



aprovado pelos
vereadores pro
les. Em 28-04-2026
Gustavo C. A. Neto
CPF: 431.150.803-44
Presidente da Câmara de Aiuaba

Mensagem ao Projeto de Lei nº 09/2026

Aiuaba/CE, 16 de abril de 2026.

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 09/2026, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal – CMPDA e institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Aiuaba/CE.

A proposta visa estruturar ações voltadas à proteção animal, com ênfase na prevenção de maus-tratos, promoção da guarda responsável, controle populacional e incentivo à adoção, além de instituir um conselho com participação do Poder Público e da sociedade civil, fortalecendo a gestão e o acompanhamento dessas políticas.

A medida está alinhada à legislação federal e aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, contribuindo para o bem-estar animal e a saúde pública.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

JOSE MORAES
FEITOSA:4298
9540300

Assinado de forma
digital por JOSE MORAES
FEITOSA:42989540300
Dados: 2026.04.22
15:54:08 -03'00'

José Moraes Feitosa

Prefeito Municipal de Aiuaba/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA
RECEBIDO EM 23/04/2026
FUNCIONÁRIO



*Opiniao pelos os vere
dois presentes. Em 28.
04-2026*

Gustavo C. A. Neto
CPF: 431.150.803-44
Presidente da Câmara de Aiuaba

PROJETO DE LEI Nº 09/2026

DE 16 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal – CMPDA, institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências no Município de Aiuaba – CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, destinada a promover ações de proteção, defesa e controle populacional de animais no Município de Aiuaba-CE.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal – CMPDA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas relacionadas à causa animal no Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção Animal:

- I - promover o respeito à vida animal;
- II - prevenir e combater maus-tratos;
- III - incentivar a guarda responsável;
- IV - promover o controle populacional humanitário de cães e gatos;
- V - estimular a adoção responsável de animais abandonados;
- VI - promover educação ambiental e conscientização sobre proteção animal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AIUABA
RECEBIDO EM: 23/04/2026
[Assinatura]
FUNCCIONARIO



Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal – CMPDA tem como finalidade formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de proteção animal no Município.

Art. 5º Compete ao Conselho:

- I - propor políticas públicas voltadas à proteção animal;
- II - acompanhar a execução de programas municipais de proteção animal;
- III - receber e encaminhar denúncias de maus-tratos aos órgãos competentes;
- IV - colaborar com campanhas de vacinação, castração e adoção;
- V - promover ações educativas;
- VI - emitir pareceres sobre projetos e ações relacionados à causa animal;
- VII - sugerir medidas para controle populacional de animais.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 7º O Conselho será formado por **8 (oito) membros titulares** e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – Representantes do Poder Público (4 membros):

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

II – Representantes da Sociedade Civil (4 membros):

- a) 3 representantes de organizações ou grupos de proteção animal;
- b) 1 representante da comunidade.

Art. 8º Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não remunerado.



CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 11. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 12. O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município desenvolverá programas de proteção e bem-estar animal, realizando ações de:

- I - captação de recursos e parcerias nas esferas estadual e federal;
- II - castração gratuita ou a baixo custo;
- III - vacinação de cães e gatos;
- IV - incentivo à adoção responsável;
- V - atendimento veterinário básico para animais em situação de abandono;
- VI - educação sobre guarda responsável.

Art. 14. O Município poderá firmar convênios com associações, organizações não governamentais, universidades e clínicas veterinárias para execução de programas de proteção animal.

CAPÍTULO VII

DOS MAUS-TRATOS E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Para fins administrativos, consideram-se maus-tratos aos animais as condutas previstas na legislação federal vigente, especialmente aquelas que impliquem:

- I - abandono;
- II - agressão física;
- III - privação de alimentação ou água;
- IV - manutenção em condições insalubres ou inadequadas;



V - promoção de rinhas ou lutas entre animais;

VI - outras práticas que atentem contra a integridade física e o bem-estar animal.

Parágrafo único. A apuração de crimes ambientais observará a legislação federal aplicável.

Art. 16. As denúncias de maus-tratos deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 18. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os critérios para aplicação das penalidades e os valores das multas serão definidos em regulamento, observando-se a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aiuaba/CE, 16 de abril de 2026.

JOSE MORAES
FEITOSA:4298954
0300
Assinado de forma digital
por JOSE MORAES
FEITOSA:42989540300
Dados: 2026.04.22 15:54:35
-03'00'

José Moraes Feitosa
Prefeito Municipal de Aiuaba/CE